LEI N.º 125 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1947

Regula a situação dos servidores dos extintos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários não estáveis e extranumerários, que vinham servindo à administração dos extintos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã,

---

COMENTÁRIO

DISPONIBILIDADE — REVISÃO E CÁLCULO DE PROVENTOS

1. A Constituição refere-se à disponibilidade de funcionários no caso da extinção de cargo e de contagem de tempo de serviço.

serão obrigatória e preferencialmente aproveitados nas vagas existentes ou que vierem a ocorrer nos cargos isolados, cujo provimento independer de concurso, ou nos de extranumerários do pessoal da União ou dos Territórios.

Sendo o funcionário estável, ficará, naquela hipótese (art. 189, parágrafo único), em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava. Computar-se-á integralmente, para efeitos de disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, dispõe o art. 192. No art. 24, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considera em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, os funcionários que desacumularam por fôrça da Carta de 10 de novembro de 1937 e do decreto-lei n.º 24 do mesmo ano. Com relação aos juízes, veda-lhes o exercício de funções públicas, salvo exceções previstas, ainda que em disponibilidade (art. 96, n.º I), e faculta-lhes pedir disponibilidade com vencimentos integrais no caso de mudança de sede do juízo (art. 124, n.º VII). O art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu a disponibilidade remunerada aos juízes e membros estáveis do Ministério Público dos Territórios extintos.

2. Em tais hipóteses, a execução dos preceitos constitucionais não depende de lei. Por ato executivo será possível dar-lhes cumprimento.

3. No art. 193, a Constituição dispõe que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade". Entre os inativos se encontram os disponíveis e a Constituição quer que a melhoria de proventos, fundada na desvalorização da moeda, a êles se estenda. Não assegura a equiparação automática, nem diz que o favor será devido em qualquer caso. Prescreve uma norma que o Poder competente deverá seguir, verificados os pressupostos indicados.

A revisão poderá outorgar proventos iguais ou inferiores aos pagos ao pessoal em atividade, uma vez que o texto não determinou a equiparação. Dela resultará alteração das vantagens calculadas na base da legislação anterior. É evidente que a revisão,

§ 1.º Aos funcionários e extranumerários referidos na presente Lei e que se submeterem a concurso para qualquer cargo na administração da União ou dos Territórios, será dispensada a exigência de limite de idade e assegurar-se-lhes-á preferência para a nomeação em igualdade de condições.

---

por sua natureza e reflexos na despesa pública e na situação pessoal dos inativos, seus direitos patrimoniais e condições de aproveitamento, sòmente mediante lei poderá ter eficácia. O ato executivo seria arbitrário ante a generalidade da norma contida no art. 192. A fixação dos vencimentos dos cargos públicos é atribuição do Poder Legislativo (art. 65, n.º IV). Pelas mesmas razões a revisão, que importará em nova fixação de proventos dos inativos, deverá emanar do mesmo Poder. Não havendo sido traçados os limites desta revisão, não é possível reconhecer ao Executivo a faculdade de graduá-la, ou, melhor, de concedê-la com efeitos de equiparação ou em bases tão precárias que importassem em burla à intenção do legislador constituinte.

4. Se a revisão, no caso de desvalorização da moeda, depende de lei, nos demais casos a mesma exigência deve prevalecer. Em tais hipóteses, o texto não alude ao benefício. Cabe exclusivamente ao legislador ordinário estender, ou não, aos inativos, a melhoria de vencimentos dada aos funcionários em atividade.

5. Com relação aos juízes no gôzo da prerrogativa de irredutibilidade de vencimentos se tem entendido, com ressalvas, que tôdas as vantagens conferidas aos titulares em exercício se estendam aos inativos (ac. do Sup. Trib. Federal, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. I, págs. 525/536; *idem, Revista Forense,* vol. 85, pág. 75; vol. 94, pág. 322; *idem, Jurisprudência,* I. N., vol. XXXIV, pág. 13, vol. XL, pág. 718; vol. XLIII, pág. 625; vol. XXIX, pág. 595).

6. Temístocles B. Cavalcânti (*Tratado de Direito Administrativo,* vol. III, pág. 388) invoca o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 22-12-1920 para definir a disponibilidade como sendo "o desligamento de alguém do exercício do cargo de que foi afastado, ou por conveniência do serviço ou porque o cargo foi extinto, conservando-se o afastado no gôzo de *alguns* dos privilégios e garantias do cargo". Informa ainda o mesmo autor que o Su-

§ 2.º O Govêrno relacionará imediatamente os serventuários constantes desta Lei, com os respectivos vencimentos, funções e tempo de serviço e enviará esta relação, para os efeitos dêste artigo, aos Ministros de Estado, ao Departamento Administrativo do Serviço Público e aos Governadores dos Territórios.

---

premo Tribunal "tem assegurado por vêzes" aos funcionários em disponibilidade "mesmo as gratificações adicionais" e conclui que em "princípio devem-se-lhes assegurar todos os direitos e vantagens". Tito Prates da Fonseca adverte que a "disponibilidade não desincorpora o funcionário, não transforma a relação de direito, como acontece com a aposentadoria, nem lhe põe têrmo como a demissão" (*Lições de Direito Administrativo*, pág. 1943).

7. Não gozando os funcionários, como os magistrados, da garantia de irredutibilidade de vencimentos, pode a lei ordinária "regular como convier a situação do inativo, limitando ou reduzindo proventos, como, aliás, pode fazê-lo com relação aos funcionários em exercício" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 536).

8. Em face dos princípios constitucionais e de ordem doutrinária acima expostos é que os direitos dos disponíveis quanto à fixação e majoração de proventos deverão ser reconhecidos.

9. A lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947, que regula a situação dos servidores dos extintos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, afastou-se, porém, dêstes princípios e criou um precedente de ordem legal cujas conseqüências anômalas cumpre ressaltar, a fim de que não tenha repetição. Em verdade o art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que extinguiu os aludidos Territórios federais determinou que os Juízes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos respectivos quadros, ficariam em disponibilidade remunerada, até serem "aproveitados em cargos federais e estaduais de natureza e vencimentos compatíveis" com os que estivessem ocupando na data da sua promulgação. A situação dos demais servidores, na ausência de preceito especial, passou a reger-se pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição, segundo o qual, "extinguindo-se o cargo, o funcionário *estável* ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório

Art. 2.º êstes funcionários e extranumerários, enquanto não forem aproveitados, ficarão em disponibilidade, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O Govêrno enviará ao Congresso, com a maior brevidade, a relação a que se refere o § 2.º do art. 1.º, a fim de ser votado o crédito necessário ao pagamento dos servidores postos em disponibilidade.

---

aproveitamento em outro cargo da natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava".

10. A disponibilidade é prerrogativa dos funcionários *estáveis* e *em face dos textos* o aproveitamento se dá em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o ocupado anteriormente. A lei, no art. 2.º, determina que funcionários que não gozavam de estabilidade e extranumerários fiquem em disponibilidade por motivo de extinção de seus cargos e funções e manda, no art. 1.º, aproveitá-los "obrigatória e preferencialmente nas vagas existentes ou que vierem a ocorrer nos cargos isolados, cujo provimento independer de concurso, ou nos de extranumerários do pessoal da União ou dos Territórios", sem a restrição constitucional quanto a "natureza e vencimentos compatíveis".

11. Criou-se, por lei ordinária, uma regra nova, em favor dos não estáveis no caso de extinção de cargos. Esta norma, além de afastar-se da prescrita no texto fundamental, veio estabelecer um precedente de conseqüências onerosas para os cofres públicos, colocando no mesmo plano funcionários estáveis e não estáveis, quando o propósito constitucional foi o de ressalvar, em tais casos, sòmente a situação dos primeiros. Com relação ao pessoal dos Territórios extintos, o legislador constitucional teve oportunidade de encarar o problema e, na sua alta sabedoria, não quis dispensar proteção especial aos não estáveis — proteção que não encontra guarida também no texto geral.

12. Concedida a disponibilidade, os beneficiários da lei ficaram em situação singular, perante os demais disponíveis. Enquanto o aproveitamento dos funcionários estáveis, em geral, postos em disponibilidade por motivo de extinção de cargo, está condicionado à natureza e vencimentos compatíveis com o cargo que ocupavam, na forma do parágrafo único do art. 189 da Constituição, o dos contemplados pela lei n.º 125 não fica sujeito a esta

Art. 3.º Os bens imóveis da União, adquiridos ou construídos pelo Govêrno Federal, na área dos Territórios, para a administração local, e que não sejam necessários aos serviços federais, serão transferidos, sem indenização, aos respectivos Estados.

---

restrição. Êle se deverá dar "obrigatória e preferencialmente" nas vagas existentes ou que vierem a ocorrer nos cargos isolados, cujo provimento independer de concurso ou nos de extranumerários. Dentro da classe dos disponíveis surgiu, desta forma, uma subclasse cujo aproveitamento é automático, independentemente de correlação, equivalência ou afinidade entre o cargo ou função perdida e o cargo ou função vaga, quer quanto à natureza, quer quanto aos vencimentos. A preferência estabelecida pode resultar na preterição dos demais disponíveis ainda que em seu favor militem aquêles requisitos que estão mencionados no texto constitucional. A ressalva quanto à exigência de concurso não atenua as conseqüências da regra de aproveitamento constante da lei. É sabido que o provimento da maioria dos cargos isolados independe de concurso. Mas nem por isto se dispensa a posse de requisitos de capacidade e de idoneidade do candidato. A par de títulos de habilitação profissional, prova da conclusão de cursos científicos e de estágios, outros elementos de comprovação de competência são exigidos em leis, regulamentos e regimentos para a posse e o exercício de determinados cargos isolados, cujo provimento independe de concurso, isto é, de competição pública. A lei n.º 125 derroga todos os preceitos desta espécie para que o disponível que serviu nos Territórios extintos possa ocupar livremente o primeiro cargo isolado que se vagar. Cria em seu favor a presunção de capacidade generalizada, de competência indiscutível. Pouco importa que a natureza do cargo vago seja completamente diversa ou que o seu vencimento não ofereça base para comparação. O aproveitamento é obrigatório e preferencial, diz o texto. Retirou-se, por esta forma, do Presidente da República, a faculdade de prover os cargos vagos, enquanto houver disponíveis privilegiados a atender. O ingresso dêstes dependerá apenas da existência de vaga em cargo isolado, não provido por concurso. Nem mesmo os cargos em comissão ou de confiança foram excluídos da prescrição genérica do art. 1.º.

Parágrafo único. Os bens pertencentes aos Estados ao tempo da criação dos Territórios serão restituídos àqueles sem qualquer ônus.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de outubro de 1947. — NEREU RAMOS

Publicada no *Diário Oficial*, de 1 de novembro de 1947.